



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

81



PARECER JURÍDICO Nº 221/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1710/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.05.29.001
INTERESSADO: SECULTD

EMENTA: CONTRAÇÃO DE ARTISTA PARA REALIZAR O SHOW DE ENCERRAMENTO DO RASTA PÉ IZABELENSE. AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. RESUMO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2023.05.29.001 – SECULTD/PMSIP, referente a “CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL PARA REALIZAR SHOW DE ENCERRAMENTO NO RASTA PÉ IZABELENSE MANU BAHTIDÃO”, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fundamento no art. 25, III, da Lei de Licitações.

Instruem o processo: Solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Turismo e Desporto, Termo de Referência, proposta, comprovação de reconhecimento do público, autorização do Prefeito Municipal e informação de disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.



82



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows artísticos por meio de processo de Inexigibilidade, desde que respeitados os preceitos legais e com as devidas justificativas, tendo em vista que, mesmo nas referidas hipóteses, a Administração Pública não está inteiramente livre para a contratação, devendo atender alguns requisitos legais, quais sejam:

- a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública observar igualmente aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar a determinação do parágrafo único, inciso III, visto que, é dever da Administração apresentar as justificativas do preço praticado pelo artista a ser contratado, demonstrando parâmetro do preço praticado por ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

83



Sobre o tema o TCU recomenda que:

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005.

Nesse sentido, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos do processo, que os requisitos foram observados, face a existência nos autos de três notas fiscais demonstrando os valores já pactuados entre a artista e outras prefeituras (Altamira, Alenquer e Laranjal do Jari), não havendo, tão somente, a justificativa do preço a ser contratado, isto é, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O que merece ser pontuado, antes da efetiva contratação.

Destarte, consta nos autos do processo informação acerca da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, bem como solicitação da SECULTD e autorização do Prefeito Municipal.

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município.

Além disso, ressalta-se igualmente, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador Público, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação interesse público.

Ademais, observa-se do caso em análise, que trata-se de contratação que não gerará obrigações futuras.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

84



Diante do exposto, opina esta ASSESSORIA JURÍDICA favorável a INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à SEMAPF para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim de cumprir o seu objeto, desde que seja acostado aos autos, JUSTIFICATIVA DO PREÇO a ser contratado;

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará-PA, 05 de junho de 2023.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 23.276